



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10880.063791/93-56
Recurso nº. : 119.424
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.685

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário não obsta a prática da formalização do lançamento de ofício, cuja exigibilidade do crédito tributário fica vinculada ao comando da ação judicial correspondente.

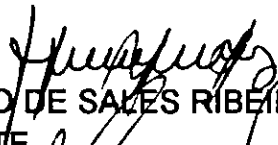
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

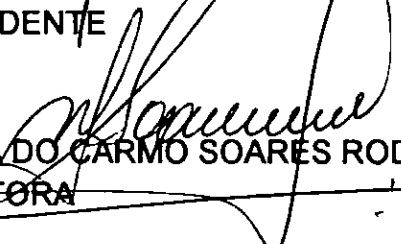
Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso devido à existência de ação judicial concomitante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. //

Processo nº : 10880.063791/93-56
Acórdão nº : 107-05.685


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.063791/93-56
Acórdão nº : 107-05.685

Recurso nº : 119.424
Recorrente : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

RELATÓRIO

RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação interposta quanto a parte do crédito tributário objeto de ação judicial e, quanto aos acréscimos legais — multa lançada de ofício e juro de mora — sobrestou o julgamento da impugnação até a decisão final do processo judicial, determinando o retorno do processo fiscal para julgamento somente se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

O lançamento refere-se aos períodos base de 1989 e 1991 e teve como fundamento a correção da alíquota aplicada sobre o lucro apurado em exportações incentivadas nos dois períodos base. No primeiro período base, a empresa tributou o lucro real de exportações incentivadas com alíquota de 6% (seis por cento) e, no segundo, aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento).

O Fisco lançou a diferença, em ambos os períodos base, por entender que a alíquota correta para o primeiro período base era de 18% e, no segundo período base, era de 30%.

Processo nº : 10880.063791/93-56
Acórdão nº : 107-05.685

A defesa apresentada — documento de fls. 38/79 — pugna pela total improcedência do lançamento, aduzindo, em preliminares, a nulidade do auto de infração, uma vez que a matéria objeto da autuação fiscal, consistente da alíquota do IRPJ dos exercícios financeiros de 1990 e 1991, está 'sub-judice', consoante se comprova através das cópias das iniciais liminares, guia de depósito, e de fiança bancária, em anexo.

Quanto ao mérito, aduz que: ' na forma do DL 2413, de 10.10.88, o IR incidente sobre tal receita de exportação encontra-se calculada à alíquota de 6%. Entretanto, através da Lei 7.988, publicada tão somente no dia 28.12.89, tal alíquota foi majorada para 18%, e, já atingindo o período base de 1989.'

Aduz que o mesmo procedimento foi adotado para o período base de 1990, cuja alíquota fora elevada de 18% para 30% através da Lei nº 8.034 de 12.04.90, publicada em 13.04.90.

Após este arrazoado, por ser pertinente à matéria, transcreve lições e jurisprudência sobre o princípio Constitucional da Anterioridade da Lei, insculpido no artigo 150, inciso III, alínea 'b' da Carta Magna.

Apresenta, por cópia, as ações impetradas — processo nº 90.0014649-6 referente ao período base de 1989 (fls. 50/60) e processo nº 91.0698237-9 referente ao período base de 1990 (fls. 64/79) e, em ambas, o signatário requer a concessão de Medida Liminar que lhe garanta contra a eventual exigência inconstitucional de recolhimento complementar com acréscimos legais.



Processo nº : 10880.063791/93-56
Acórdão nº : 107-05.685

A primeira ação, conforme determinação judicial, está assegurada pela carta de fiança — documento acostado por cópia às fls 62/63 e, com referência a segunda ação, existe a cópia do DARF (fls. 78) comprovando o depósito judicial para garantia do crédito tributário.

Na tramitação do processo verificou-se, na fase de Julgamento, a falta do lançamento referente ao adicional do IR. Procedendo-se a devida complementação, novamente foi cientificado o contribuinte, que ofereceu razões impugnativas ratificando as que foram argüidas anteriormente.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora de primeira instância, conforme documento de fls. 128/130, não conheceu da impugnação quanto ao crédito tributário objeto da ação judicial e sobrestou o julgamento da impugnação apresentada referente aos acréscimos legais — multa de ofício e juros moratórios.

Cientificado desta decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, argüindo, em preliminares, a nulidade do lançamento e, no mérito, contesta a multa de ofício e os juros de mora lançados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, pugna pelo não conhecimento da impugnação e do recurso, argüindo que a propositura de qualquer medida judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou, desistência do recurso acaso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

A preliminar de nulidade do lançamento, suscitada na peça impugnativa e perseverada na recursal, há de ser rechaçada pelo entendimento harmonizado, tanto na esfera administrativa como judicial, sobre a possibilidade da formalização do crédito tributário, mesmo diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido é a orientação estampada no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJN/Nº 1.064/93) cuja conclusão destaca-se:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex-vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional”.

O crédito tributário em lide deve ser constituído para salvaguardar os direitos da Fazenda Pública em relação ao prazo decadencial, ficando, todavia, a sua exigibilidade vinculada ao comando da ação que tramita perante o Poder Judiciário.

No presente caso existe a liminar concedida em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito lançado, a teor do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10880.063791/93-56
Acórdão nº : 107-05.685

De outro lado, existe o litígio sobre a possibilidade ou não do lançamento dos acréscimos legais — multa de ofício e juros de mora.

Verifica-se que a recorrente também fez incluir na ação interposta os arrazoados sobre a ilegalidade da cobrança dos acréscimos legais. Documentos de fls. 60 e 75.

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo se deu antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resultará com a manifestação daquela instância superior.

Nesta ordem de juízo, voto no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso interposto frente a este Colegiado, bem como, declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das sessões DF, em 10 de Junho de 1999

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

